



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 29, de 14 de julho de 2025

(Publicado no e-Doc edição de 14/07/2025)

Regulamenta sobre os procedimentos para requerimento, análise e aprovação de projetos de drenagem e terraplenagem e a emissão de autorização para movimentação de terra, com ou sem supressão de vegetação e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (COMAC), no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação vigente, e considerando os termos da Lei Municipal n.º 3.789, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e da Lei Complementar n.º 362, de 29 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Contagem;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se:

I – Responsável pelo Cadastro: pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada no Sistema de Licenciamento Online (SILO), formalmente identificada e autorizada pelo proprietário ou empreendedor por meio de instrumento específico anexado, com o objetivo de avaliar a viabilidade técnica, ambiental e legal das intervenções propostas nos projetos de terraplenagem e drenagem pluvial.

II – Proprietário (Requerente): pessoa física ou jurídica identificada como adquirente ou detentora do respectivo direito de propriedade na matrícula do imóvel registrada em Cartório de Registro de Imóveis. Para os fins de utilização do SILO, o Requerente será considerado o Proprietário e será o titular das autorizações a serem emitidas.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

III – Responsável Técnico: é o profissional legalmente habilitado para exercer atividade técnica com registro da atividade profissional compatível com as exigências da intervenção, devidamente registrado no respectivo conselho de classe e vinculado ao empreendimento por meio de documento de responsabilidade técnica.

IV – Responsável Técnico dos projetos de drenagem e terraplenagem e complementares: é o profissional responsável pelo conteúdo técnico das peças gráficas e descritivas, pelas especificações adotadas e pela exequibilidade do projeto apresentado, com registro da atividade profissional.

V – Responsável Técnico execução da obra: é o profissional encarregado pela direção técnica das obras, desde o início até a conclusão total dos serviços, respondendo por sua correta execução e pelo adequado emprego dos materiais, conforme a legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades previstas no Código Civil.

VI – Empresa / Empreendimento / Empreendedor: é a pessoa física ou jurídica identificada por meio de Contrato Social, Contrato de Compra e Venda, Instrumento de Permuta, Procuração ou outro documento com validade legal, no qual o proprietário do terreno outorga autorização expressa para a realização de intervenções que alterem o imóvel ou sua forma de uso.

VII – Parecer Técnico: é o Documento elaborado por servidor legalmente habilitado, com o objetivo de avaliar a viabilidade técnica, ambiental e legal das intervenções propostas.

VIII – Passivo ambiental: é a soma dos danos causados ao ambiente que resulta da acumulação de contaminantes ao longo do tempo em resultado de atividades humanas.

IX – Relatório Técnico: é o documento elaborado por servidor legalmente habilitado, com o objetivo de avaliar a proposta técnica e emitir orientações técnicas destinadas à aprovação ou regularização ambiental e legal dos projetos.

X – Area de Preservação Permanente - APP: é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

XI – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

XII – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA: autorização emitida pelo órgão ambiental competente, permitindo a execução de atividades que impliquem intervenção em áreas de preservação permanente, em conformidade com as normas legais.

XIII – Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM: é o Órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos que tem como funções de planejar e promover ações direcionadas à preservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos de Minas Gerais.

XIV– Registro de Responsabilidade Técnica - RRT: é o documento essencial para arquitetos e urbanistas, formalizando a responsabilidade técnica sobre projetos, obras ou serviços.

CAPÍTULO II

DAS INTERVENÇÕES

Art. 2º Toda e qualquer obra ou serviço que implique alteração no sistema de drenagem, seja ele natural ou construído, deverá ser previamente formalizado e submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

§1º A aprovação ou regularização dos projetos de drenagem será realizada mediante avaliação técnica da SEMAD, que resultará na emissão de Relatório Técnico e, quando atendidos todos os critérios exigidos, na expedição da Certidão de Regularidade.

§2º Para fins de regularização, o interessado deverá apresentar o projeto das redes de drenagem efetivamente implantadas, juntamente com a representação gráfica das adequações necessárias, quando for o caso, e a respectiva ART emitida por profissional habilitado.

Art. 3º Dependem de Autorização para Movimentação de Terra qualquer alteração do terreno natural ou não, para uma nova configuração, tais como corte e/ou aterro, com ou sem transporte de material para bota-fora ou empréstimo de material.

§ 1º A Autorização para Movimentação de Terra será concedida mediante a apresentação dos projetos de terraplenagem e drenagem, elaborados por profissional legalmente habilitado em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os estudos, memoriais e projetos poderão seguir as orientações constantes da Instrução Técnica para Elaboração de Estudos e Projetos de Drenagem da



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

Prefeitura de Belo Horizonte, respeitando-se os parâmetros definidos pelo município de Contagem.

§ 3º Os modelos e parâmetros de dimensionamento disponíveis no Anexo I deverão ser respeitados quando da elaboração dos projetos.

§ 4º A atividade de limpeza de área ou roçada nas áreas parceladas do município de Contagem é dispensada de Autorização Ambiental nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 cumulado com o inciso III do art. 37 do Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Art. 4º A análise para emissão de Autorização para Movimentação de Terra consiste na avaliação técnica dos possíveis impactos provenientes da atividade de aterros e cortes ao meio ambiente, à segurança estrutural e à drenagem urbana.

Parágrafo único - Será avaliada pela SEMAD a compatibilidade da intervenção com o zoneamento urbano, o Plano Diretor e as normas ambientais, além de serem considerados a estabilidade do terreno, a destinação do solo removido, o controle de erosão e assoreamento, e a necessidade de contenções.

Art. 5º A Autorização para Movimentação de Terra será classificada nas seguintes modalidades:

I – Autorização Simplificada para Movimentação de Terra:

- a) autodeclaratória em que não exigirá análise técnica por parte da SEMAD, sendo a veracidade das informações prestadas de inteira responsabilidade do proprietário, do empreendedor e dos responsáveis técnicos.
- b) terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidada por iguais períodos.
- c) será expedida para movimentação de terra que tenha como finalidade a implantação de estacionamentos descobertos, quadras, piscinas e demais obras que atendam aos seguintes requisitos cumulativamente:
 - 1) Área da intervenção de até 550 m²;
 - 2) Movimentação de terra com volume de corte/ aterro de até 750m³;
 - 3) Não possuir rede ou lançamento em terreno de terceiro;
 - 4) Muros ou contenções que não excedam a 3,0 m de altura;
 - 5) Não promova intervenção em APP, nos recursos hídricos, ou que possua DAIA;



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

6) Possua o laudo prévio de supressão, e/ou que as imagens do Google a partir de 2013 a 2023 demonstrem a ausência de indivíduos arbóreos no terreno ou a autodeclaração;

7) Possua projeto arquitetônico em tramitação para aprovação ou dispensa, se for o caso, conforme disposto no Código de Obras do Município.

II – Autorização Ordinária para Movimentação de Terra:

- a) necessário apresentação de documentos técnicos como o projeto de terraplenagem e drenagem, ART, estudos geotécnicos, memorial descritivo da obra e, quando necessário, estudos ambientais para apreciação e aprovação da SEMAD.
- b) terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidada por iguais períodos.
- c) será expedida para movimentação de terra que tenha como finalidade toda e qualquer atividade que não esteja enquadrada nos critérios definidos pelo inciso I deste artigo.

III – Autorização Emergencial para Movimentação de Terra:

- a) aplica-se a situações emergenciais, quando houver risco iminente à vida, à integridade de infraestruturas ou ao meio ambiente, conforme § 4º do art. 39 do Decreto nº 984, de 08 de setembro de 2016.
- b) aplica-se também para obras que exijam alteração na geometria dos taludes destinados à estabilização de terrenos, à redução de riscos, ao combate ao carreamento de materiais ou a processos erosivos, ou ainda a outros impactos ambientais iminentes.
- c) necessita de apresentação de documento legalmente reconhecido que comprove a situação emergencial, como o Registro de ocorrência emitido pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros Militar, Parecer Técnico da SEMAD ou da Secretaria Municipal de Obras - SEMOBS/Fiscalização ou parecer emitido por profissional legalmente habilitado.
- d) terá validade de 3 (três) meses, podendo ser revalidada por iguais períodos.
- e) receberá prioridade de análise técnica em relação as outras modalidades.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

Art. 6º Nos casos de empreendimentos que, juntamente com a Autorização para Movimentação de Terra, necessitem de autorização para supressão de vegetação e/ou intervenção em APP, as solicitações deverão ser requeridas no bojo do mesmo processo, por meio do SILO.

Art. 7º O pedido de renovação de Autorização para Movimentação de Terra deverá ser requerido à SEMAD com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração do prazo.

§ 1º Caso o pedido seja apresentado dentro do prazo e acompanhado de declaração do responsável técnico atestando que não houve modificações no projeto originalmente aprovado e não constatada infrações ambientais no local, será expedida a Autorização com indicação da renovação.

§ 2º Caso o pedido seja realizado intempestivamente, serão avaliadas as justificativas apresentadas, podendo ser aplicadas sanções por infrações ou cobradas taxas de reanálise.

Art. 8º A análise do Projeto de Drenagem e Terraplenagem pela SEMAD poderá ocorrer concomitantemente à análise do projeto arquitetônico da edificação ou projeto de parcelamento do solo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

§ 1º É de responsabilidade do empreendedor, caso ocorram alterações que afetem as análises de forma independente, reapresentar os projetos para as devidas atualizações, sem prejuízo do cumprimento da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os processos referentes à análise do Projeto Arquitetônico ou Parcelamento do Solo e à Autorização para Movimentação de Terra serão vinculados no SILO, a partir da abertura de ambos pelo requerente.

§ 3º Caso as análises já tenham sido finalizadas correrão às expensas do empreendedor as taxas necessárias para novas análises.

Art. 9º Da análise dos Projetos de Drenagem e Terraplenagem pela SEMAD será emitido pelo analista responsável o respectivo Parecer Técnico, que opinará pelo arquivamento, deferimento ou indeferimento dos projetos.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento ou arquivamento dos Projetos de Drenagem e Terraplenagem, as demais autorizações, requeridas no mesmo processo, não serão expedidas de forma isolada.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

Art. 10 Mediante deferimento, para fins de emissão da Autorização Ordinária ou Simplificada para Movimentação de Terra, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Aprovação do Projeto Arquitetônico pela SMDU, com emissão do alvará de construção e/ou aprovação do projeto de parcelamento do solo, com respectiva ART, sendo para a Autorização Simplificada dispensado, se for o caso, de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.

II – Carta de aceite e cópia da licença/autorização ambiental referente ao local de bota-fora e/ou à fonte de empréstimo exigida pela intervenção ambiental.

§ 1º Será expedido juntamente com a Autorização para Movimentação de Terra, o Termo de Compromisso, que apresentará as especificações técnicas exigidas pela legislação vigente, bem como as medidas necessárias para a redução, mitigação e compensação dos impactos ambientais, às quais se comprometem o empreendedor e o responsável técnico.

§ 2º A execução da intervenção deverá ser realizada conforme os projetos aprovados e as orientações técnicas contidas no Termo de Compromisso.

Art. 11 Os projetos de drenagem e terraplenagem apresentados pelo requerente receberão carimbo de aprovação quando da emissão da Autorização para Movimentação de Terra.

Art. 12 Para fins da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se ou liberação da garantia de execução do loteamento pelo órgão urbanístico, será expedido pela SEMAD relatório com atestado de execução conforme dos projetos de drenagem e terraplenagem aprovados, mediante requerimento do empreendedor e vistoria técnica.

Parágrafo único - Em vistoria técnica, constatada divergência na execução da drenagem/terraplenagem com o projeto aprovado, serão adotadas as medidas previstas no Art. 22 desta DN.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13 A tramitação dos processos administrativos relacionados aos serviços mencionados nesta Deliberação Normativa será realizada por meio do SILO, ou outra plataforma eletrônica disponível no site da Prefeitura Municipal de Contagem.

§ 1º A plataforma SILO, será o meio oficial para envio e recebimento das comunicações e intimações relacionadas ao processo.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

§ 2º O empreendedor ou proprietário, poderá designar, mediante procuração, pessoa responsável para acompanhar a tramitação do processo na SEMAD.

§ 3º O técnico analista da SEMAD poderá, sempre que julgar necessário, realizar vistoria ao local do empreendimento em que ocorrerá intervenção para subsidiar a análise técnica do processo.

Art. 14 O processo no SILO se inicia com a abertura de requerimento de Licenciamento Ambiental, no módulo "Movimentação de Terra / Aprovação de Projeto de Drenagem", com o preenchimento dos dados referentes à propriedade, ao empreendedor e ao empreendimento, do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), e upload obrigatório dos seguintes documentos e estudos:

I – CNPJ da empresa atualizado ou CPF, caso seja pessoa física;

II – Contrato Social ou Certificado MEI. Em caso de pessoa física, CPF;

III – Identidade e CPF do proprietário ou procurador;

IV – Certidão de registro do imóvel, de inteiro teor, atualizada, e, quando for o caso, documento que caracterize justa posse, ou autorização do proprietário para intervenção no local;

V – Requerimento de Informação Básica – RIBI, atualizado;

VI – Levantamento Topográfico Planialtimétrico da área anterior à realização da movimentação de terra, contendo ART correspondente; coordenadas georreferenciadas no sistema UTM – Universal Transverse Mercator; curvas de nível a cada 1 (um) metro; pelo menos uma referência de nível (RN) claramente indicada, indicando ainda, de forma completa e precisa, se houver:

a) faixas de preservação permanente e faixas non-aedificandi;

b) linhas de transmissão (energia, gás, telefonia);

c) caminhos e vias de acesso;

d) indivíduos arbóreos isolados, bosques e demais formações vegetais;

e) talvegues, córregos, galerias pluviais e demais corpos hídricos;

f) servidões existentes;

g) acidentes geográficos e equipamentos urbanos presentes na área, conforme diretrizes da NBR 13133.

VII – Projeto de drenagem pluvial da área e da edificação, acompanhado da respectiva ART, de acordo com os modelos disponibilizados no Anexo I, e



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

recomenda-se a utilização da metodologia estabelecida pela Instrução Técnica para Elaboração de Estudos e Projetos de Drenagem da Prefeitura de Belo Horizonte de 2022, contendo no mínimo:

- a) Memória dos estudos hidrológicos apresentando todos os cálculos utilizados;
- b) Planilha com as áreas de contribuição, estimativas de vazão, dimensionamento das redes e dos dispositivos propostos, em conformidade com os parâmetros de controle estabelecidos;
- c) Prancha contendo a representação da rede de drenagem existente e proposta, com indicação dos elementos de captação e condução, tais como tubos de queda, ralos, grelhas, canaletas, redes, caixas de passagem, poços de visita, dispositivos de retenção e os pontos de lançamento (superficial, em rede pública, cursos d'água ou linhas de drenagem natural), identificando claramente os sentidos de escoamento;
- d) Detalhamento técnico dos dispositivos empregados;
- e) Memória de cálculo das áreas permeáveis e impermeáveis, e um resumo do atendimento à taxa de permeabilidade exigida pela legislação vigente.

VIII – Projeto de terraplenagem acompanhada da ART, contendo representação do platô proposto; seções ou estacas, com o lançamento dos perfis longitudinais e transversais; cálculo das áreas de corte e aterro e planilha de cubação dos volumes de movimentação de terra.

Parágrafo único - Em se tratando de **autorização emergencial**, devem ser apresentados os seguintes documentos e estudos:

- a) croqui da área ou imagem de satélite, também anterior à intervenção, no caso do inciso VI.
- b) croqui da solução proposta para a intervenção, no caso do inciso VII e VIII.

Art. 15 Documentos adicionais pertinentes ao processo em análise, poderão ser anexados nos campos específicos indicados na seção “Upload de arquivos” do sistema podendo incluir, entre outros:

I – Arquivo georreferenciado do polígono do empreendimento, nos formatos KML ou KMZ;



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

II – Projeto urbanístico/arquitetônico e/ou parcelamento do solo aprovado ou em aprovação com o devido protocolo e respectiva ART.

III – Projeto de estrutura de contenção de taludes e encostas, acompanhado de ART, , contendo planta na escala 1:500; seções na escala 1:250; detalhamento na escala 1:50; especificação de todos os componentes da estrutura.

a) Nos casos de movimentação de terra associada a escoramentos e/ou arrimos, deverão ser apresentados os projetos executivos com detalhamento completo dos elementos estruturais;

IV – Diretrizes aplicáveis ao empreendimento, incluindo, conforme o caso:

a) Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo, conforme Art. 89 da Lei Complementar nº 362/2023;

b) Diretrizes para Empreendimento de Impacto (DEI), conforme Art. 181 da Lei Complementar nº 362/2023;

c) Diretrizes para Implantação de Conjunto Residencial, conforme Art. 151, §1º da Lei Complementar nº 362/2023;

d) Anuência com diretrizes emitidas pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

e) Diretrizes de trânsito, conforme Art. 172 da Lei Complementar nº 362/2023;

V – Outorga para intervenção em recurso hídrico, emitida pelo IGAM;

VI – Parecer das concessionárias, referente a faixas de domínio ou servidões afetadas por interferências;

VII – Certidão de Existência de APP ou declaração formal afirmando a inexistência de APP no local;

VIII – DAIA em APP ou declaração de que não se aplica ao caso;

IX – Autorização de Supressão de Vegetação, emitida pelo órgão competente, ou declaração afirmando a não aplicabilidade;

X – Declaração de que foram realizados estudos de viabilidade para destinação de material excedente (bota-fora) e/ou obtenção de material de empréstimo em locais devidamente licenciados;

XI – Anuência do proprietário e apresentação do registro do imóvel, nos casos em que a rede de drenagem e/ou o lançamento forem realizados em terreno de terceiros;



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

XII – Caracterização do tipo de solo ou apresentação de laudo/relatório de sondagem,;

XIII – Cronograma de execução da obra de terraplenagem, incluindo regularização do solo; cobertura vegetal dos taludes; serviços complementares.

XIV – Estudos, laudos, anuência ou termo de recebimento de obra, a serem requeridos junto à SEMOBS nos casos de lançamento de drenagem que envolva a ampliação e/ou construção de redes em vias ou terrenos públicos, coerentes com as etapas de implantação do empreendimento e evidenciar o adequado funcionamento do sistema proposto.

Art. 16 Ocorrendo a solicitação de Autorização para Supressão de Vegetação e/ou Intervenção em APP conjuntamente com o pedido de Autorização para Movimentação de Terra, deverão ser apresentados os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que poderão ser requeridos no decorrer da análise técnica:

I – Supressão de vegetação ou de árvores isoladas:

- a) Inventário Florestal, elaborado conforme o Termo de Referência disponível no SILO;
- b) Projeto de implantação com sobreposição da área de supressão. No caso de árvores isoladas, todos os indivíduos deverão estar devidamente plotados;
- c) Planilha digital em formato Excel contendo os dados de campo;
- d) Proposta de medidas compensatórias contemplando separadamente árvores isoladas; espécies ameaçadas de extinção ou protegidas; espécies com proteção especial, vegetação inserida no bioma Mata Atlântica e cerrado, conforme respectivas legislações específicas;
- e) Laudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional para a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, quando esta for primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos casos de imóveis rurais.

II – Intervenção em APP:



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

- a) Projeto de Intervenção Ambiental, contendo a descrição da intervenção pretendida. Caso haja supressão de vegetação ou árvores isoladas, o inventário florestal correspondente deverá ser incluído;
- b) Planilha digital em excel com os dados de campo, quando houver supressão de vegetação ou árvores isoladas;
- c) Projeto de implantação com sobreposição das áreas de intervenção em APP;
- d) Proposta de medidas compensatórias pela intervenção em APP, conforme normas vigentes;
- e) Estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção proposta.

Art. 17 Todos os projetos e estudos apresentados deverão estar acompanhados da respectiva ART, emitida por profissional legalmente habilitado.

§ 1º A responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe aos profissionais, nos termos da ART ou do RRT, conforme o caso.

§ 2º A substituição ou a transferência de responsabilidade técnica deverá ser comunicada à SEMAD, sendo de total responsabilidade do proprietário e/ou do empreendedor o fornecimento de cópias das ARTs e termo de responsabilidade atualizado.

Art. 18 A formalização do processo dependerá da apresentação integral dos documentos, projetos e estudos técnicos exigidos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da exigência, sob pena de arquivamento.

Art. 19 Na formalização do processo será exigida a apresentação de Termo de Responsabilidade, conforme modelo anexo na “exigência” do processo, devendo ser preenchido e assinado pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos dos projetos de terraplenagem e drenagem.

Parágrafo único - O Termo de Responsabilidade contempla declarações relativas à inexistência de contaminação no imóvel, à adoção de medidas de segurança durante a execução da obra, à adequação geológica e geotécnica do terreno e à conformidade dos projetos com a legislação urbanística e/ou ambiental vigente.

Art. 20 Na aba “exigências” constante do sistema, deverá ser anexado boleto emitido pela Secretaria da Fazenda de Contagem, juntamente com o



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

comprovante de pagamento da taxa estabelecido conforme o volume de terra movimentado, bem como a comprovação do pagamento das taxas relativas aos serviços de autorização de supressão de vegetação e intervenção em APP, quando for o caso;

Art. 21 Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva exigência, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º A solicitação de prorrogação que trata o *caput* deverá ser mediante requerimento formal na aba “Mensagem” no SILO, acompanhado de justificativa devidamente fundamentada, conforme as normas técnicas aplicáveis vigentes.

§ 2º Caso o interessado não preste as informações solicitadas no prazo estipulado ou estas sejam consideradas incompletas ou insatisfatórias, o processo será arquivado e poderá ser encaminhado à Diretoria de Fiscalização Ambiental da SEMAD para as providências cabíveis.

§ 3º O empreendedor, juntamente com os responsáveis técnicos pelos projetos, poderá solicitar atendimento presencial ou virtual, sendo neste último, realizado a critério da SEMAD, para esclarecimentos técnicos mediante agendamento prévio na aba “Mensagens” do SILO.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Constatada divergência entre os projetos aprovados e a obra executada ou em execução, a SEMAD determinará que o responsável técnico e o proprietário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetue correção das irregularidades identificadas, acompanhado do “*as built*”, ou apresente as devidas justificativas técnicas.

§ 1º Em casos de alterações significativas que necessitem de nova análise técnica, será exigido o pagamento de uma nova taxa de análise.

§ 2º Havendo a apresentação de justificativa que não seja acolhida, a SEMAD deverá encaminhar os autos para ação fiscal que poderá aplicar penalidades e medidas administrativas cautelares cabíveis, sem prejuízo das sanções cíveis e penais pertinentes.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

§ 3º Na ocorrência de situação de risco, o empreendedor deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar à SEMAD proposta de medidas para prevenir, mitigar ou solucionar a emergência identificada.

Art. 23 As normas técnicas, quando aplicáveis, deverão ser observadas na elaboração, apresentação e análise dos estudos, projetos e demais documentos exigidos para a análise do Projeto de Drenagem, Terraplenagem e Autorização para Movimentação de Terra de que trata esta Deliberação Normativa, bem como demais leis e decretos vigentes sem prejuízo de outras normas que também se apliquem.

§ 1º O proprietário, o empreendedor e os responsáveis técnicos deverão assegurar o pleno cumprimento da legislação vigente e serão corresponsáveis por eventuais passivos ambientais decorrentes da intervenção, estando ainda sujeitos às sanções legais em caso de inconsistências, omissões ou descumprimentos legais.

§ 2º A movimentação de terra deve ser executada de forma a garantir a estabilidade de taludes, rampas e platôs, incluindo a recomposição do solo e a implantação de sistema de drenagem eficiente, com adequado direcionamento das águas pluviais, visando à prevenção de processos erosivos, ao impedimento do carreamento de materiais e à mitigação de demais impactos negativos, estando sujeito as penalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º O proprietário, o empreendedor e o responsável técnico pela intervenção responderão solidariamente, nos termos dos artigos 927 e 942 do Código Civil, por quaisquer danos causados a terceiros, ao meio ambiente ou ao patrimônio público e privado, decorrentes da execução da obra, responsabilizando por:

I – Zelar pelas condições de estabilidade e segurança do imóvel e dos terrenos envolvidos, mediante a realização de obras ou adoção de medidas preventivas contra erosão do solo, desmoronamentos, carreamento de terra, detritos ou resíduos;

II – Garantir a execução prévia de todas as obras de contenção e estabilização necessárias, antes do início das obras de edificação, de modo a assegurar a integridade da construção e das áreas adjacentes;

III – Realizar, de forma imediata, obras corretivas sempre que forem constatados danos em decorrência da movimentação de terra, de acordo com o Art. 107 do Decreto 625/2015.

§ 4º Na ocorrência de qualquer anomalia ou indício de instabilidade durante a realização da intervenção, deverão ser adotadas imediatamente as medidas



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

técnicas adequadas para a solução do problema, devendo ser realizada a comunicação aos órgãos competentes, como a Prefeitura Municipal, a Defesa Civil e outros, conforme o caso.

Art. 24 O descumprimento dos prazos processuais ou apresentação reiterada de documentos diversos dos solicitados, sem justificativa técnica plausível, ou a ausência de formalização do processo no prazo estabelecido, poderá ensejar o arquivamento do pedido pela SEMAD.

§ 1º O arquivamento será formalizado por despacho fundamentado, sendo necessária a abertura de novo processo para continuidade da análise.

§ 2º Caberá recurso da decisão de arquivamento que deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 3º A SEMAD que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições do recurso, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

Art. 25 Durante períodos chuvosos o empreendedor deverá implementar medidas de segurança para a execução da obra/serviço, caso necessário, tais como: construção de escoramentos, canaletas e bacias de retenção de sólidos, cercas/ barreiras com mantas geotêxteis e cobertura de taludes com lona dentre outras medidas de segurança

Art. 26 Deverão estar disponíveis no local da obra a Autorização para Movimentação de Terra, o Alvará de Construção, os respectivos projetos aprovados e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso.

Art. 27 É obrigatória a instalação de placa na obra, com área de 1,00 m², indicando o número do processo, o número da autorização, o nome do responsável técnico e o nº do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 28 Revogam-se as deliberações em sentido contrário, em especial a Deliberação Normativa COMAC nº 28 de 11 de abril de 2023.

Art. 29 Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 14 de julho de 2025.



CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

Geraldo Vitor de Abreu

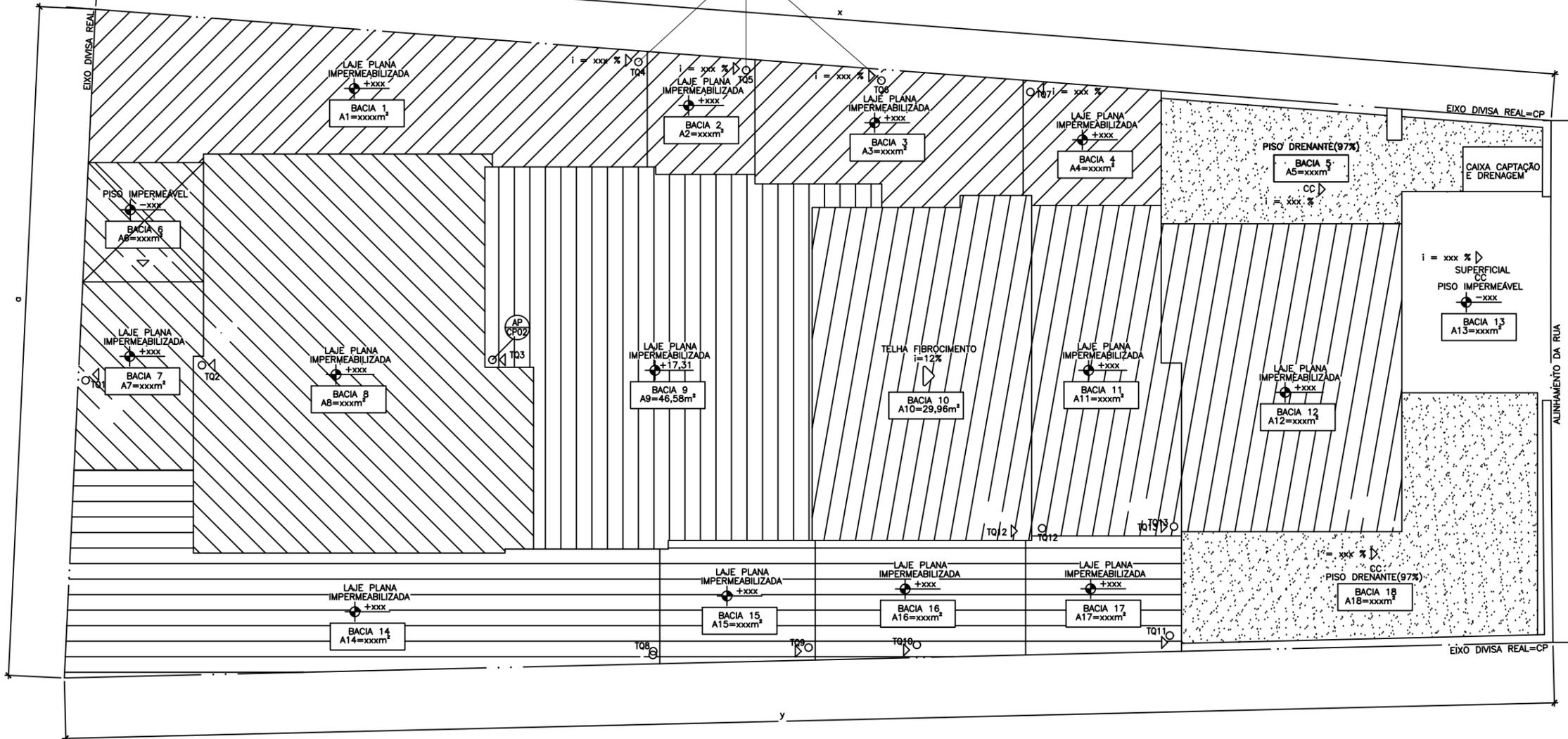
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem



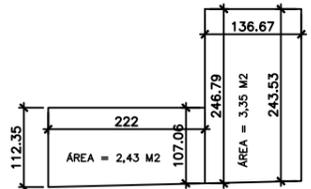
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM -COMAC

ANEXO I

OBS: NUMERAR EM TODOS OS PAVIMENTOS, SOB TODAS AS PRUMADAS, OS TUDOS DE QUEDA



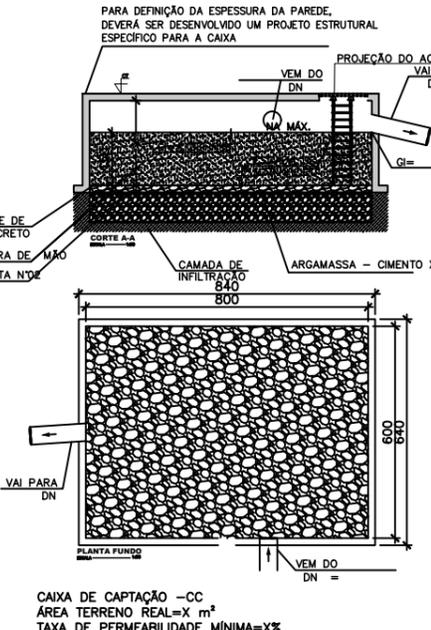
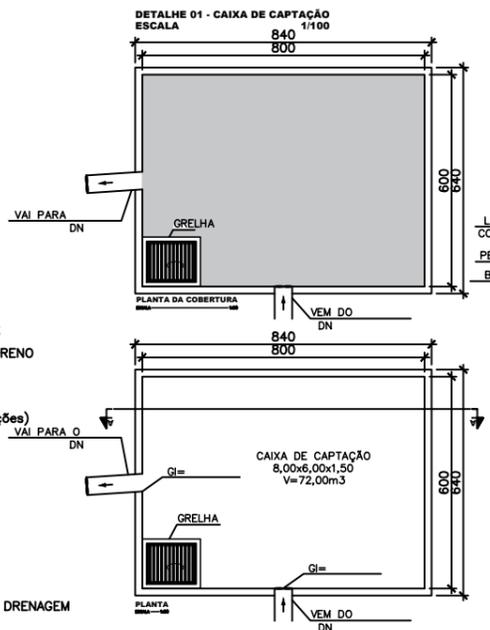
- ### LEGENDA:
- REDE DE DRENAGEM
 - SENTIDO DE FLUXO
 - BOCA-DE-LOBO PROJETADA - BL
 - - - SARJETA
 - ↖ DECLIVIDADE
 - CAIXA DE PASSAGEM COM GRELHA (CPG)
 - CAIXA RALO (CR)
 - ▬ CANALETA COM GRELHA B=20CM
 - (PV) POÇO DE VISITA (PV)
 - CAIXA DE PASSAGEM RETANGULAR (CX)
 - REDE DE DRENAGEM EXISTENTE
 - REDE DE ESGOTO EXISTENTE
 - (PVE) POÇO DE VISITA DE ESGOTO - EXISTENTE
 - (PVP) POÇO DE VISITA DE DRENAGEM - EXISTENTE
 - BOCA DE LOBO - EXISTENTE
 - LIMITE DA BACIA DE CONTRIBUIÇÃO
 - (XX) NUMERAÇÃO DA BACIA
 - XX.XXm²
 - ▨ INDICAÇÃO DE PISO DRENANTE
 - ▨ INDICAÇÃO DE ÁREA IMPERMEÁVEL (LAJE OU PISO)



ÁREAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO (áreas permeáveis e impermeáveis devidamente cotadas e quantificadas) COM INDICAÇÃO DOS NÍVEIS, INCLINAÇÕES (compatíveis com o projeto arquitetônico)
ESC.: 1:50

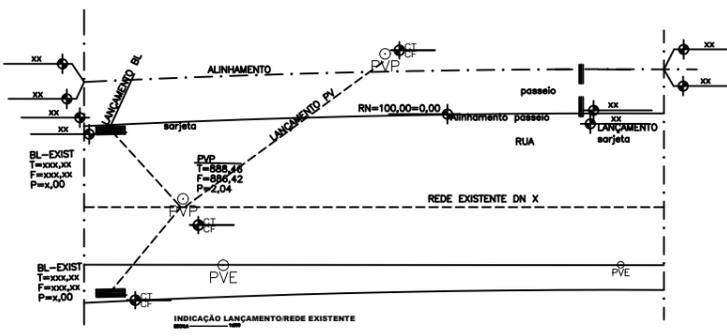
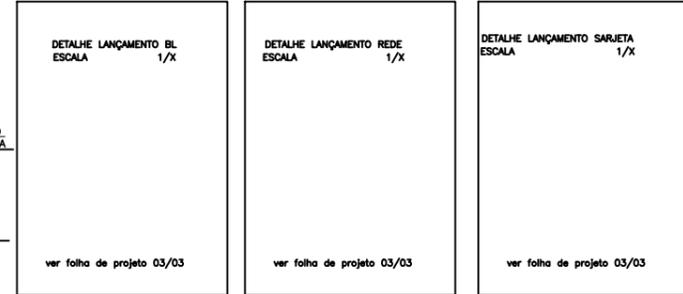
QUADRO DE ÁREAS- PERMEÁVEL	
ÁREA	ÁREA TOTAL
PISO DRENANTE (97%)	Xm²
ÁREA VEGETADA (100%)	Xm²
CAIXA DE CAPTAÇÃO-CC E DRENAGEM	Xm²
TOTAL	Xm²

ÁREA DO TERRENO REAL = xm²
 TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA = X%
 X* (VERIFICAR ANEXO 6 LEI COMPLEMENTAR 362/2020)
 1 - TAXA DE PERMEABILIDADE CUMPRIDA COM ÁREA PERMEÁVEL (PISO DRENANTE + ÁREA VEGETADA) = X%
 2 - TAXA DE PERMEABILIDADE CUMPRIDA COM CAIXA DE CAPTAÇÃO = $\frac{\text{VOLUME DA CAIXA EM LITROS}}{30 \text{ LITROS}} = X \text{ M}^2$ X M2 = X%
 ÁREA DO TERRENO



CAIXA DE CAPTAÇÃO -CC
 ÁREA TERRENO REAL = X m²
 TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA = X%
 ÁREA PERMEÁVEL SOBRE TERRENO NATURAL = Xm²
 ÁREA A SER ATENDIDA POR CAIXA DE CAPTAÇÃO = Xm²
 $X \text{ m}^2 \times 30 \text{ L} = \text{XXXX L} = X, \text{XXXm}^3$
 Adotaremos caixa de captação e drenagem mínima de:
 DIMENSÃO = X x Y x Z = X m3

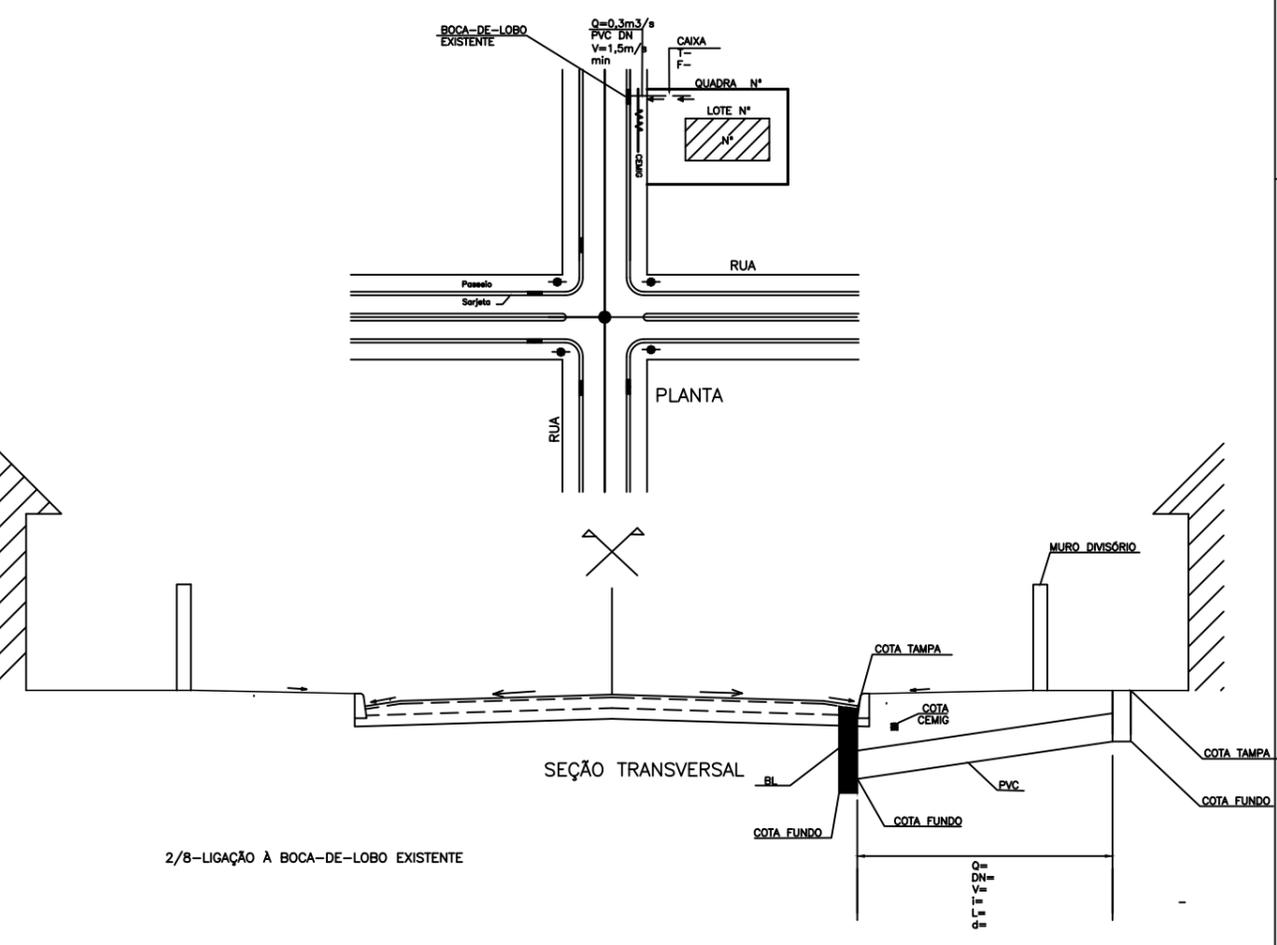
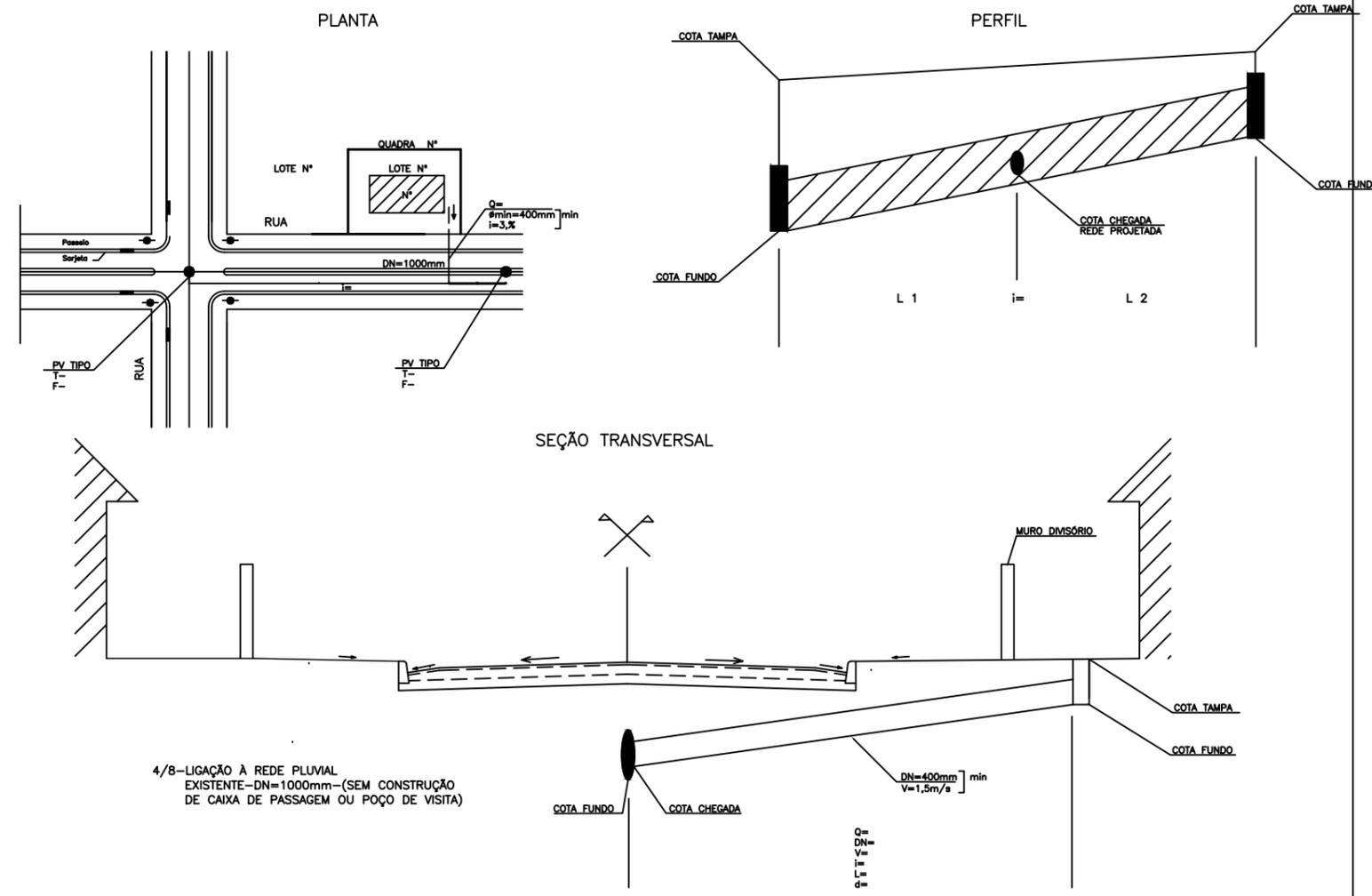
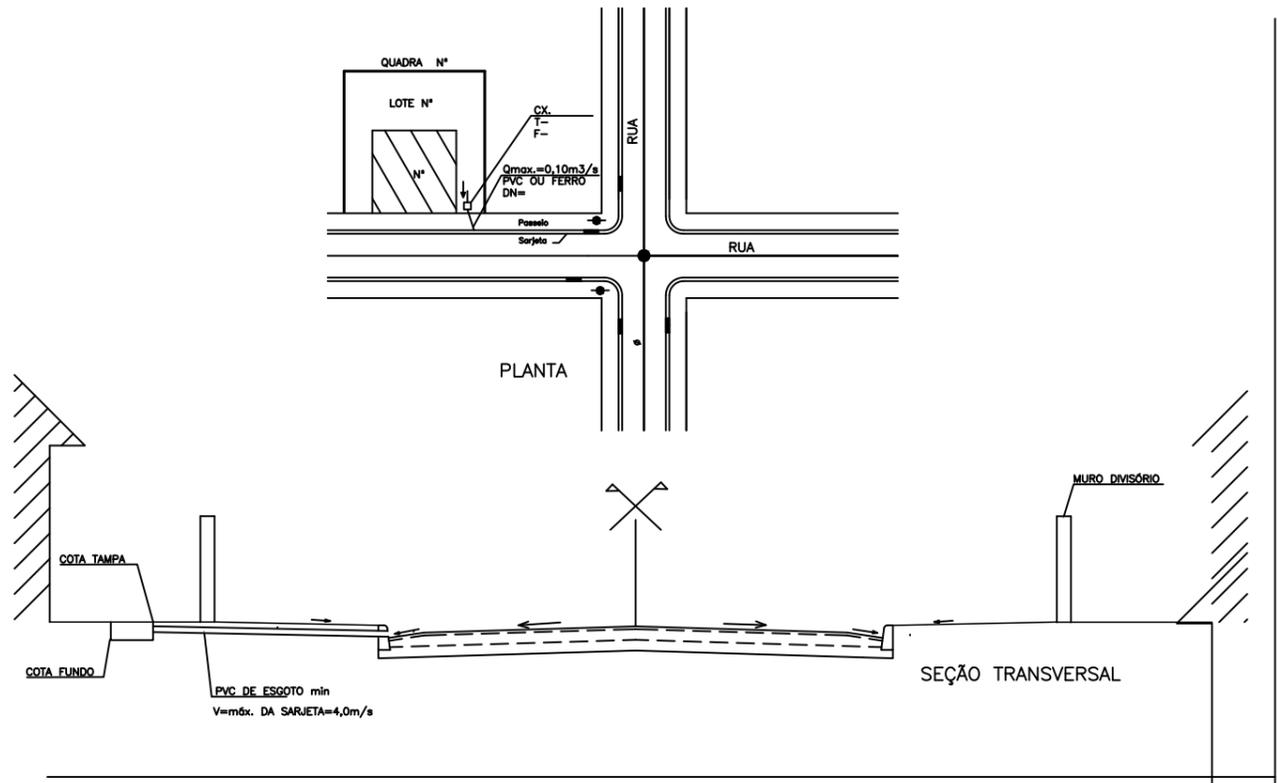
CAIXA DE CAPTAÇÃO E DRENAGEM
 ESC.: 1:50



MEMÓRIA DE CÁLCULO DE ÁREA PERMEÁVEL
 EXEMPLO

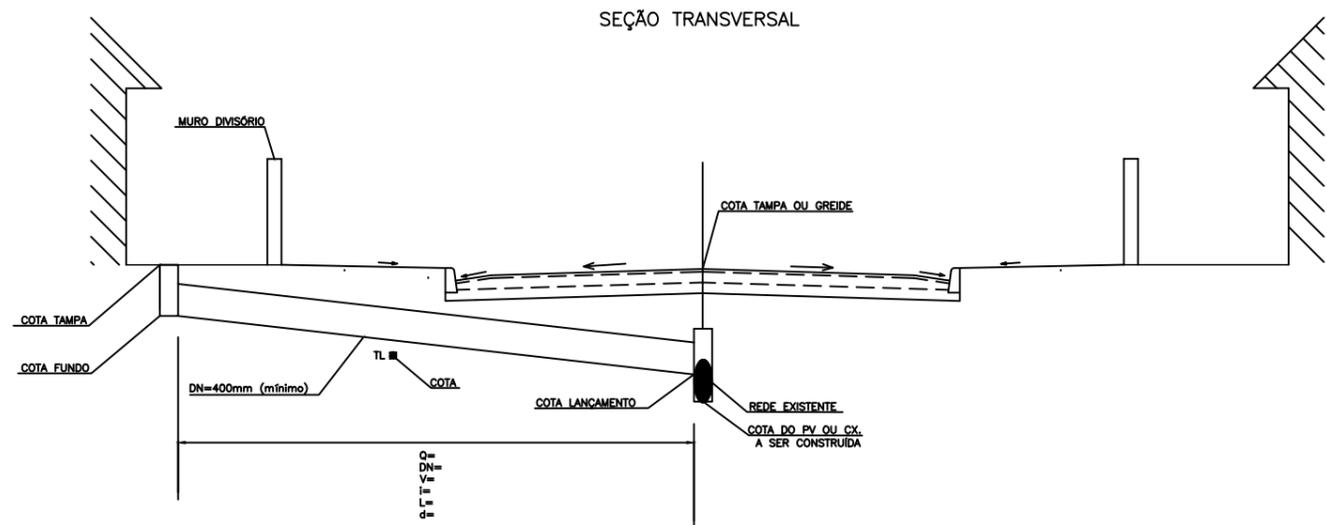
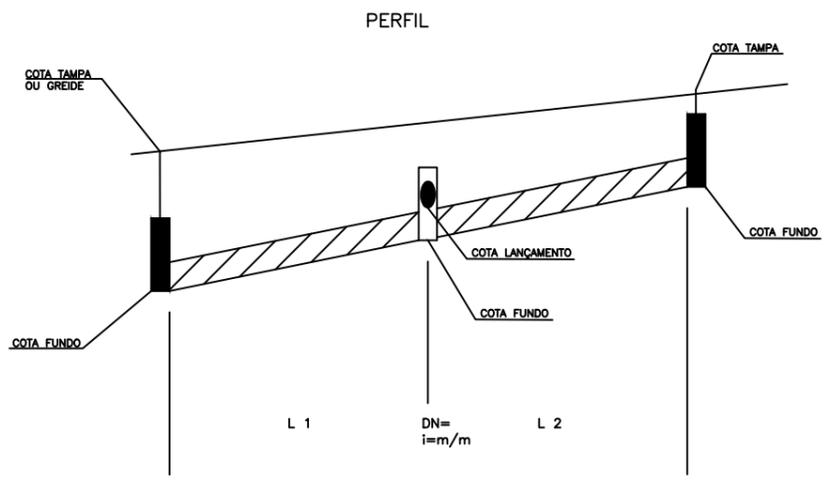
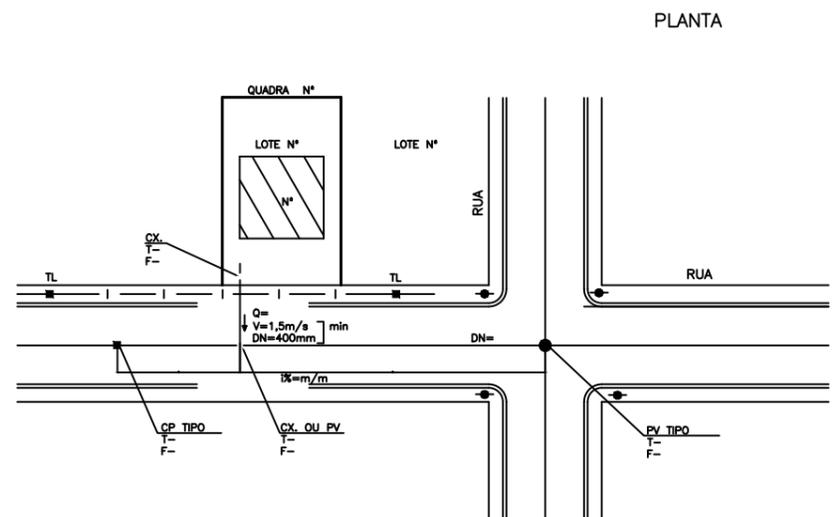
INTERESSADO	REQUERENTE	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CNPJ OU CPF: XXXXXXXXXXXXXXX	
	RESPONSÁVEL TÉCNICO	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CREA OU CAU: XXXXXXXX	
PROJETO	Objetivo:	Aprovação Inicial	
	Categoria de Uso:	Bacia Hidrográfica: Área do Terreno:	
TERRENO	Conteúdo da Folha:	ÁREAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO/QUADRO DE ÁREAS- PERMEÁVEL	
	Folha N°:	01/03	
	Nome do Logradouro:	Classificação Vária:	
	Bairro:	Lote(s):	Quadra(s):
PARA USO DA PMC	OBSERVAÇÕES	ARQUIVO/CARTOGRAFIA	
	VERIFICAR ART. 26 DA DN 28/2025 A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE BAIXA E HABITE SE FICA CONDICIONADA À EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME PROJETO APROVADO		

- 1 - Planta das áreas das bacias de contribuição (indicar níveis e inclinações) e memoriar cálculo de suas vazões;
- 2 - Projeto da caixa de captação com indicação das cotas de fundo e de topo;
- 3 - Cotas de nível na sarjeta e no meio fio no ponto de lançamento/altura do meio fio;
- 4 - Quadro áreas permeáveis/taxas de permeabilidade;
- 5 - Cálculo do diâmetro da tubulação no trecho de lançamento, bem como a vazão total, velocidade, inclinação e material;
- 6 - Memória de cálculo da área permeável.
- 7 - AS ÁGUAS PLUVIAIS DEVERÃO SER CANALIZADAS SOB O PASSEIO E DEVERÃO SER DETALHADOS OS LANÇAMENTOS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM SARJETA, BOCA DE LOBO OU REDE (SEJAM ELAS PROVENIENTES DA CAIXA DE CAPTAÇÃO, RALOS, CANALETAS, ETC) SENDO PROIBIDO O LANÇAMENTO SOBRE O PASSEIO, ATRAVÉS DE CANALIZAÇÃO OU ESCOAMENTO SUPERFICIAL VERIFICAR LEI COMPLEMENTAR 190/2014 ART.23 E LEI COMPLEMENTAR 55/2008 ART.77
- 8 - PARA TERRENOS EM DECLIVE, DEVERÃO SER APRESENTADOS, SE FOR O CASO, ESPECIFICAÇÃO/DIMENSIONAMENTO DA BOMBA OU AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO LOTE VIZINHO PARA FINS DE PASSAGEM DE ÁGUA PLUVIAL



* VER TABELA PARA CÁLCULO ESCOAMENTO SUPERFICIAL EM ANEXO

INTERESSADO	REQUERENTE	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CNPJ OU CPF: XXXXXXXXXXXX
	RESPONSÁVEL TÉCNICO	XXXXXXXXXXXX	CREA OU CAU: XXXXXXXX
PROJETO	Objetivo:	APROVAÇÃO INICIAL	
	Lei N°	LC 362/2023	
	DN N°	29/2025	
TERRENO	Nome do Logradouro:	Bacia Hidrográfica: Área do Terreno:	
	Bairro:	Lote(s):	Quadra(s):
	Inscrição(ões) Imobiliária(s):		Classificação Vária:
PARA USO DA P/MC	OBSERVAÇÕES	ARQUIVO/CARTOGRAFIA	
	VERIFICAR ART. 26 DA DN 28/2025 A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE BAIXA E HABITE SE FICA CONDICIONADA À EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME PROJETO APROVADO		



5/8-LIGAÇÃO À REDE PLUVIAL COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA DE PASSAGEM OU POÇO DE VISITA

* VER TABELA PARA CÁLCULO ESCOAMENTO SUPERFICIAL EM ANEXO

INTERESSADO	REQUERENTE	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CNPJ OU CPF: XXXXXXXXXXXX		
	RESPONSÁVEL TÉCNICO	XXXXXXXXXXXXX CREA OU CAU: XXXXXXXX		
PROJETO	Objetivo:	APROVAÇÃO INICIAL		Lei N° LC 362/2023 DN N°29/2025
	Categoria de Uso:	Classificação da Atividade:		
	Conteúdo da Folha:	PLANTA 1° PAVIMENTO-REDES DE DRENAGEM/CAIXA DE CAPTAÇÃO E DRENAGEM /LEGENDA		Folha N°: 02/03
TERRENO	Zoneamento:	Bacia Hidrográfica:	Área do Terreno:	
	Nome do Logradouro:	Classificação Viária:		
	Bairro:	Lote(s):	Quadra(s):	Inscrição(ões) Imobiliária(s):
	OBSERVAÇÕES		ARQUIVO/CARTOGRAFIA	
PARA USO DA PMC	VERIFICAR ART. 26 DA DN 28/2025 A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE BAIXA E HABITE SE FICA CONDICIONADA À EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME PROJETO APROVADO			